

ção do Grémio, devendo o pagamento das despesas, devidamente visadas, fazer-se também por cheques e estes ser entregues contra recibo devidamente selado e assinado.

Art. 37.º Para o efeito do disposto neste decreto ficam os sócios obrigados a permitir a livre entrada nas suas propriedades a qualquer director do Grémio, bem como ao respectivo delegado do Governo, e a exhibir perante a direcção toda a documentação que lhes fôr exigida.

§ único. A verificação da documentação referente ao movimento comercial de cada sócio será rigorosamente confidencial e reservada.

Art. 38.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio, o Ministro da Agricultura resolverá sobre a aplicação a dar às importâncias que houver em cofre.

Art. 39.º O primeiro presidente da assembleia geral e a primeira direcção do Grémio são nomeados e substituídos livremente pelo Ministro da Agricultura, e os seus mandatos devem terminar em 31 de Dezembro de 1938.

§ único. Enquanto não reúnir a primeira assembleia geral todos os assuntos da competência dessa assembleia geral serão resolvidos em reunião conjunta do seu presidente com os membros efectivos e substitutos da direcção.

Art. 40.º O pagamento das jóias pelos sócios é devido desde o mês imediato àquele em que fôr publicado este decreto.

Art. 41.º O presente decreto aplicar-se-á aos produtores de laranja, uvas de exportação e de mesa e cerejas.

§ único. Na devida oportunidade o Ministro da Agricultura determinará, sob parecer da Junta Nacional de Exportação de Frutas e proposta do Grémio, a aplicação das disposições do presente decreto aos produtores de fruta de outras espécies ou variedades.

Art. 42.º O Grémio poderá conceder crédito directo aos seus associados, servindo-se dos meios próprios e com o auxílio de quaisquer instituições de crédito e para os fins designados nos números seguintes:

- 1) Para a compra de taras e embalagens;
- 2) Para ocorrer às despesas de cultura durante o período imediatamente anterior à venda dos produtos.

Art. 43.º Os empréstimos feitos pelo Grémio aos seus associados serão reduzidos a contrato particular, sujeito unicamente ao selo de 3 por mil, pago por estampilha inutilizada pela assinatura do mutuário.

§ 1.º O reconhecimento notarial das assinaturas dos mutuários e fiadores, feito na sua presença, dá a estes contratos força de documentos autênticos e torna-os transmissíveis por meio de endosso.

§ 2.º São permitidas as assinaturas a rogo quando do reconhecimento conste ter sido este feito pelo próprio rogante na presença do notário e de duas testemunhas.

§ 3.º O endosso implica responsabilidade solidária do endossante com os demais coobrigados no título para com o portador.

Art. 44.º Os empréstimos concedidos pelo Grémio aos seus associados não podem exceder 50 por cento do valor dos produtos oferecidos em garantia e serão effectuados pelo prazo máximo de seis meses.

§ 1.º Os empréstimos serão garantidos por fiança idónea e por penhor, podendo este ser constituído sobre a futura colheita de frutas das propriedades que o mutuário agriculta e se identifiquem no título de empréstimo.

§ 2.º Os mutuários assumirão, nos termos do artigo 422.º do Código Penal, a responsabilidade civil e criminal de fiéis depositários do penhor, mesmo quando este seja constituído sobre a futura colheita de frutas. Esta responsabilidade extingui-se-á pela entrega da fruta empenhada ao Grémio, nos termos do artigo seguinte.

§ 3.º O prazo dos empréstimos pode por motivo justificado e com o acôrdo do portador do respectivo título ser prorrogado por prazo não superior a três meses.

Art. 45.º Os produtos constituídos em penhor de qualquer empréstimo serão vendidos pelo Grémio, de conta dos produtores seus associados, nos mercados internos ou externos, procedendo o Grémio, logo que recebido o produto da venda, à liquidação do capital e juros do empréstimo e de despesas legítimas.

§ único. A atribuição do produto da venda a fim diverso do imposto neste artigo implica sempre responsabilidade individual dos directores do Grémio para com este e para com o devedor.

Art. 46.º O Grémio poderá contrair, com autorização do Ministro da Agricultura, um ou mais empréstimos, até ao limite de 1:500.000\$, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para a realização dos fins designados neste decreto.

Art. 47.º Este decreto substitue o decreto n.º 25:325, de 14 de Maio de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 25:426

Com fundamento na autorização conferida pelo § único do artigo 35.º do plano de organização dos serviços pecuários, aprovado por decreto de 16 de Dezembro de 1886, e ouvida a Junta de Saúde Pecuária sobre as providências a adoptar para impedir a disseminação da linfangite epizoótica, recentemente declarada em Portugal; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A linfangite epizoótica dos equídeos é considerada doença contagiosa para efeito da declaração obrigatória e aplicação das providências do regulamento geral de saúde pecuária e em especial das que se referem ao mormo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.